



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 14/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 930 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL ([RE 937.595/SP](#))

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do tema afetado. A depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que permanecem nessa situação durante muito tempo. Existem também os casos nos quais se determinou o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando foram interpostos recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança de retirada do sobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

. Questão submetida a julgamento: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a possibilidade de readequação de benefício concedido entre 5.10.1988 e 5.4.1991.

. Tese fixada: Os benefícios concedidos entre 05.10.1998 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

- Data da Afetação [03/02/2017](#), tendo como representativo da controvérsia o [RE 937.595/SP](#)
- Data de julgamento do mérito: [02/02/2017](#)

· Data de publicação do acórdão de mérito: [16/05/2017](#)

· Data do trânsito em julgado: 10/06/2017

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311797741&ext=.pdf>

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 930 STF:3.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 930, foi claro em reconhecer que os benefícios concedidos no período entre 05.10.1988 e 05.04.1991, conhecido como “buraco negro” não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 no regime geral de previdência social.

Compreendeu-se que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354/SE, julgado em regime de repercussão geral, no qual foi firmada a tese no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social”.

Isso significa dizer que os segurados que tiveram seus benefícios limitados pelos tetos anteriores podem, em tese, ter direito à readequação conforme os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, desde que comprovem essa limitação e o impacto nos valores a receber.

Contudo, o eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que os respectivos processos nos quais o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de revisão de benefícios de aposentadorias ou pensões concedidos no período entre 05.10.1988 e 05.04.1991, segundo os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário/especial (informar qual recurso) interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no RE/REsp).

No julgamento do [RE 937.595/SP](#), sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 930, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“Os benefícios concedidos entre 05.10.1998 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao

juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha julgado procedente o pedido de revisão do benefício concedido no período entre 05.10.1998 e 05.04.1991, mediante a adequação do valor mensal do benefício aos novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por (**citar nome da parte**), no qual aponta suposta ofensa ao art. (**citar artigo**) da Constituição Federal.

No julgamento do [RE 937.595/SP](#), sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 930, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“Os benefícios concedidos entre 05.10.1998 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”

No presente caso, acórdão, ora recorrido, deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 930/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 26/09/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4575952** e o código CRC **14C1747E**.